

O PRECEDENTE JUDICIAL VINCULANTE E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ESTUDO DO TEMA 106 DO STJ

THE BINDING JUDICIAL PRECEDENT AND THE JUDICIALIZATION OF HEALTH: STUDY OF THE THEME 106 FROM STJ

*Peter Panutto**

*Rebeca de Queiroz Martins***

RESUMO

O Brasil é um país originário do *civil law*, mas, diante do constitucionalismo, passou a dar mais importância à estabilidade dos entendimentos gerados pelas decisões judiciais e a criar mecanismos que proporcionassem tratamento igual às causas com matéria fática similar. Neste sentido foi instituído, através do Código de Processo Civil de 2015, o sistema dos precedentes judiciais vinculantes, dentre os quais se inserem os recursos repetitivos. O presente trabalho visou compreender, através do estudo do Recurso Especial Repetitivo gerador do Tema 106 do STJ, os impactos dos precedentes no judiciário, sobretudo na judicialização da saúde, através de metodologia dedutiva e estudo de caso. Observou-se confusão e resistência dos órgãos julgadores ao lidarem com as teses, demonstrando que, apesar dos benefícios trazidos pela nova sistemática, o judiciário ainda passa por dificuldades de adaptação, revelando disparidades que podem colocar em risco os objetivos traçados pela nova lei processual.

Palavras-chaves: Precedentes Judiciais Vinculantes; Superior Tribunal de Justiça; Tema 106; judicialização da saúde; recursos repetitivos.

* Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito e membro do PPGD da PUC-Campinas, desenvolvendo pesquisas sobre jurisdição constitucional. Pós-Doutorando na Faculdade de Direito da USP. *Visiting Scholar* na *Washington University in St. Louis*. E-mail: ppanutto@puc-campinas.edu.br.

** Pós-Graduada em Direito Civil e Trabalhista. Bacharela em Direito pela PUC-Campinas. E-mail: rebecaqmartins@gmail.com.

ABSTRACT

Brazil is a country which originated from the civil law, but faced with the constitutionalism, it started to give more importance to the stability of the understandings generated by judicial decisions and to create mechanisms that would provide equal treatment to causes with similar factual matter. In this sense, the Civil Process Code of 2015 instituted the system of binding judicial precedents, among which are the repetitive recourses. This work intended to understand, through the study of the Special Repetitive Appeal that generated the Theme 106 from STJ, the impacts of precedents in the judiciary, especially in the judicialization of health, through deductive methodology and case study. There was confusion and resistance from the judging authorities when dealing with the theses, showing that, despite the benefits brought by the new system, the judiciary is still facing difficulties of adaptation, revealing disparities that may put in risk the objectives outlined by the new process law.

Keywords: Binding Judicial Precedents; Superior Court of Justice; Theme 106; judicialization of health; repetitive resources.

INTRODUÇÃO

A sistemática de precedentes judiciais vinculantes é novidade no Brasil, uma vez que somente regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC 2015). Muitos fatores podem ser apontados como influências para que o país adotasse esse mecanismo típico da tradição *common law*, dentre eles o intenso movimento do constitucionalismo, prevendo a necessidade de que o julgador adotasse uma postura crítica e interpretativa ao decidir os casos concretos, e também a própria desorganização da estrutura judiciária, na medida em que decisões díspares se mostravam cada vez mais frequentes frente a casos idênticos.

Neste sentido, os precedentes judiciais vinculantes surgiram como uma luz no fim do túnel, no intuito de auxiliarem na uniformização da jurisprudência, para que se torne íntegra, coerente e estável, conforme disposto no CPC 2015 em seu artigo 926, e garanta a todos e a todas de um Poder Judiciário mais equânime, pautado nos importantes princípios da igualdade, celeridade e segurança jurídica.

Ocorre que a sistemática de precedentes, embora antecedida por muitas medidas que buscassem uma padronização nas decisões, como o próprio controle de constitucionalidade e as súmulas vinculantes, ambos anteriores a vigência do CPC 2015, é novidade no país e ser aplicada em moldes similares àqueles dos países anglo-saxões (adotantes da *common law*) pode ser uma tarefa árdua na prática.

Por conta disso, o presente trabalho objetivou, através de estudo de caso, compreender o comportamento dos órgãos judicantes diante de um precedente vinculante, visando demonstrar se os benefícios pretendidos pelo CPC 2015 estão sendo alcançados, como se dá a aplicação de um precedente em casos concretos e quais são as dificuldades encontradas pelos julgadores no momento da aplicação do precedente.

Para tanto foi feito um estudo do Recurso Especial Repetitivo (REsp) n. 1.657.156 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que embasou a fixação das teses do Tema 106, primeiramente analisando os aspectos mais relevantes do julgado, para posteriormente analisar o comportamento de alguns órgãos judicantes diante das teses fixadas.

O artigo foi pautado no método dedutivo, partindo de uma ideia geral para conclusões específicas. Ademais, a pesquisa realizada também foi do tipo bibliográfica porque usou de referencial teórico para criar seu ponto de partida.

O artigo inicia com conceituações e concepções históricas sobre os precedentes judiciais vinculantes, passando a compreender o caminho trilhado por essa ferramenta no Brasil. Após, são apresentadas noções gerais sobre o recurso especial repetitivo para entender com maior exatidão o REsp n. 1.657.156 como objeto da pesquisa, bem como são tratadas as teses do Tema 106, analisando-se, por fim, o cenário jurisprudencial brasileiro anterior e posterior à fixação das teses em comento.

DOS PRECEDENTES JUDICIAIS VINCULANTES

Para compreender verdadeiramente o significado de um instituto, mais do que conhecer o posicionamento de grandes doutrinadores e pensadores a respeito dele, ou mesmo suas origens históricas, e a forma de consolidação atual, se faz necessário entender sua origem etimológica.

A palavra “precedente”¹, como adjetivo significa “aquilo que precede” ou “antecedente”, já como substantivo se refere a um “exemplo anterior”, e pode ser exatamente neste sentido de “exemplo anterior” que os precedentes, institutos jurídicos advindos da tradição *common law*, mas não exclusivamente, porque também utilizados no sistema da *civil law*, como se verá nos parágrafos seguintes, podem ser compreendidos.

Exemplificando², quando um pai ou uma mãe toma um posicionamento com relação ao seu filho mais velho, dando-lhe algum presente ou agrado, o filho mais novo imaginará que o mesmo lhe será feito, de igual modo, em circunstâncias

¹ PRECEDENTE. In: *Dicionário da Língua Portuguesa*. Lisboa: Priberam Informática, 2020.

² JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney; PRITSCH, Cesar Zucatti. *O sistema de Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais*. São Paulo: Revista de Processo, 2020, v. 303, p. 338.

iguais ou ao menos semelhantes; ou mesmo se o filho mais velho é castigado por alguma conduta que desagradou seus pais, imaginará que seu irmão mais novo será punido da mesma forma, se praticar o mesmo ato.

O precedente pode ser encarado, desta forma, como uma medida de igualdade, tratando da mesma forma pessoas que se encontrem em situações parecidas ou exatamente iguais, utilizando o passado como régua que medirá o presente e situações do porvir.

No âmbito judicial, afirma Junqueira³ que o sistema de precedentes conferiu maior legitimidade às decisões judiciais e imprimiu ao sistema maior racionalidade, em atenção aos princípios da coerência, integridade das decisões, segurança jurídica e estabilidade.

Neste sentido, precedente judicial é “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”⁴.

Classicamente, existem duas grandes tradições jurídicas no mundo, a romano-germânica (*civil law*) e a anglo-saxônica (*common law*). Enquanto que a primeira foi embasada em preceitos do positivismo e na exegese, fomentada a partir da Revolução Francesa, e qualificada pelo juiz “boca da lei”, a segunda se caracteriza por ser uma tradição que valoriza o juiz como participante ativo do processo, intérprete das diversas situações que lhe são colocadas em pauta, e que, para tanto, se utilizará de decisões proferidas por outros julgadores do passado, ou seja, fará uso dos precedentes judiciais.

Não se pretende dizer aqui que nos países adotantes da tradição “civil law” não se utilizam decisões anteriores para o embasamento de novos julgados, porém é histórico que em tal tradição, os precedentes sejam utilizados com mera força persuasiva, e não com força vinculante ou obrigatória, como se fazem nos países da tradição anglo-saxônica, dentre, adotantes do sistema *common law*, estão os Estados Unidos e a Inglaterra⁵.

Sobre o caráter persuasivo e vinculante dos precedentes:

[...] Dependendo do sistema em que se engasta a decisão, monocrática ou colegiada, é classificada em precedente vinculante (*binding authority*: sistema da *common law*) e precedente persuasivo, ou de fato, ou revestido de valor moral (*persuasive authority*: em regra, sistema da *civil law*)⁶.

³ *Ibidem*, p. 334.

⁴ JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Bahia: Ed. Podivm, 2013, v. 2, p. 427.

⁵ PANUTTO, Peter. *Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015* (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 109.

⁶ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 12.

A característica de ser uma decisão vinculante é ínsita dos países adotantes do sistema da *common law*, porém o que se vê hoje é um movimento de aderência do Brasil, país de tradição romano-germânica, aos precedentes judiciais vinculantes, em uma tentativa de uniformizar a jurisprudência, tornando-a íntegra, coerente e estável.

Neste sentido, é possível entender o precedente judicial vinculante como uma ferramenta de origem histórica da tradição anglo-saxônica, que permite, de um lado, que os julgadores extravasem as barreiras da lei posta, interpretando axiologicamente as mais diversas situações que lhe são postas, em um movimento contrário ao positivismo do século XVII, e de outro, estabiliza a jurisprudência, gerando decisões mais equânimes, na medida em que uniformiza as decisões proferidas, criando verdadeiro equilíbrio entre o livre arbítrio do juiz e a mera aplicação da lei.

Da evolução do instituto no Brasil

Seria injusto afirmar que os precedentes judiciais vinculantes somente chegaram ao Brasil a partir da entrada em vigor do CPC 2015, isso porque, pouco a pouco, o Brasil já vinha admitindo a utilização de decisões anteriores como fonte de direito, de forma persuasiva e até mesmo vinculante.

Em 2004 foi editada a Emenda Constitucional n. 45 que previu a existência das chamadas Súmulas Vinculantes, emanadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e cuja observância é obrigatória nas instâncias inferiores do Poder Judiciário e demais membros da Administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal⁷. Além disso, quando atua em controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal também vincula suas decisões.

Um segundo avanço expressivo no Brasil foi as modificações realizadas pela Lei n. 11.418/2006⁸. A ideia da inclusão do artigo 543-A no antigo Código de Processo Civil foi a de reconhecer a repercussão geral aos recursos extraordinários, cujo entendimento, a partir de então, deveria valer aos demais casos idênticos, julgados pelas cortes inferiores e juízes de primeiro grau.

Além disso, a própria Carta Magna influenciou nesta mudança. Isto porque o movimento do constitucionalismo no Brasil⁹, prevendo a necessidade de que os juízes proferissem decisões baseadas nos princípios constitucionais estampados na Constituição de 1988, e também nos direitos e garantias ali contidos, aliado as dificuldades estruturais dos nossos tribunais, comprometeu o sistema da *civil law*, que passou a encontrar inúmeros percalços práticos:

⁷ JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney; PRITSCH, Cesar Zucatti, *op. cit.*, p. 337.

⁸ JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney; PRITSCH, Cesar Zucatti, *op. cit.*, p. 338.

⁹ PANUTTO, Peter, *op. cit.*, p. 122.

A lei passa a encontrar limite e contorno nos princípios constitucionais, o que significa que deixa de ter apenas legitimação formal, restando substancialmente amarrada aos direitos positivados na Constituição. A lei não mais vale por si, porém depende da sua adequação aos direitos fundamentais. Se antes era possível dizer que os direitos fundamentais eram circunscritos à lei, torna-se exato, agora, afirmar que as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais¹⁰.

Mas foi somente em 2015, com o advento do Código de Processo Civil, que houve uma mudança substancial na estrutura do sistema brasileiro *civil law*, aproximando-o do *common law*.

Nestes termos, com o estabelecimento dos precedentes vinculantes no Brasil pelo Novo Código de Processo Civil, haverá a adoção de importantes elementos do sistema do *common law*, pois as instâncias inferiores terão redução da autonomia na interpretação de matéria constitucional, passando a ficar vinculadas aos precedentes já fixados pelo STF, independentemente de edição de súmula vinculante sobre o assunto. Haverá, do mesmo modo, redução da autonomia dos juízes de primeiro e segundo grau de interpretar lei federal, os quais estarão vinculados aos entendimentos fixados pelo STJ¹¹.

De se notar que o Brasil está vivendo um movimento invertido com relação aos países da *common law*, porque enquanto lá se buscam técnicas para flexibilizar a grande estabilidade do uso de precedentes, aqui necessita-se estabilizar a jurisprudência dada sua instabilidade¹². Dada a ausência de cultura precedentista no Brasil, é de se notar que não há ainda efetivamente precedentes obrigatórios, mas tão somente ementas vinculantes, desconectadas das causas concretas, sem nenhuma preocupação dos tribunais com a cadeia de precedentes e sua necessária coerência, gerando uma moldura mediante a qual diversos processos futuros serão solucionados sem o menor critério de similitude¹³, de modo que o Brasil precisa avançar para uma institucionalização dos precedentes, para que representem efetivamente o entendimento das Cortes sobre o tema¹⁴.

De todo modo, a tese adotada em casos repetitivos criam no cidadão uma sensação de estabilidade, mostrando que seus comportamentos serão considera-

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 65.

¹¹ PANUTTO, Peter, *op. cit.*, p. 122.

¹² ROSSI, Júlio César. *Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 154.

¹³ *Ibidem*, p. 107.

¹⁴ PANUTTO, Peter. A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 18, p. 205-226, 2018.

dos lícitos nas decisões judiciais posteriores, porque em conformidade com aquilo que já foi julgado¹⁵, passando os administrados a ter confiança “na legitimidade das teses” e dos atos praticados com base nestas¹⁶, de modo que a criação dos precedentes passou a tutelar a segurança jurídica, tanto no tocante as decisões do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça¹⁷.

Do recurso especial repetitivo como precedente obrigatório

O recurso especial repetitivo está previsto na legislação desde o acréscimo do artigo 543-C no antigo Código de Processo Civil, através da Lei n. 11.672/2008, devido à litigiosidade em massa que já era enfrentada.

Atualmente, é a partir do artigo 1.036 do CPC 2015 que são tratado os recursos especiais repetitivos:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça¹⁸.

O CPC 2015 passou a dar força obrigatória a este instituto, com expressa menção no artigo 927 de que os juízes *a quo* e os tribunais “observarão” as decisões de acórdãos proferidos em julgamento de recursos excepcionais:

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

(...)

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

(...)¹⁹ (Grifos nossos)

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *O STJ e o princípio da segurança jurídica*. São Paulo: Revista do Advogado, 2019, v. 39, n. 141, p. 163.

¹⁶ *Ibidem*, p. 164.

¹⁷ PANUTTO, Peter, *op. cit.*, p. 63.

¹⁸ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*, Brasília, DF, março de 2015.

¹⁹ *Idem*.

O recurso especial é, assim, por excelência, um recurso excepcional, tal como o recurso extraordinário, o que significa dizer que ele não lida com matérias fáticas, mas tão somente com questões de direito, pois matéria probatória deve ser analisada pelo primeiro e segundo grau da jurisdição.

É primordial que para o manejo de um recurso especial, conforme previsão no artigo 105, inciso III da Constituição Federal (CF), exista algum tipo de controvérsia envolvendo a aplicação de uma lei federal. Ademais, ele somente será utilizado para causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, sendo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Tais considerações são de extrema relevância para a compreensão do julgamento do Recurso n. 1.657.156/RJ que será analisado no tópico seguinte. Isto porque o argumento, para sua interposição, foi justamente o artigo 105, III, “a” da Carta Magna, afirmando o recorrente, no caso em concreto, o Estado do Rio de Janeiro, que foi negada a vigência da Lei Federal n. 8.080/1990 nas decisões de primeiro e segundo graus.

Porém, foi a forte divergência jurisprudencial ao redor do assunto base, com a interposição massiva de recursos especiais tratando do mesmo tema que levou o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a selecioná-lo como representativo da controvérsia, e encaminhá-lo ao Superior Tribunal de Justiça, determinando, inclusive, a suspensão dos demais processos em trâmite em sua jurisdição²⁰.

Assim, na sistemática do CPC de 2015, a questão fixada como tese pelo tribunal superior deverá ser observada em todos os processos cuja tramitação ficou suspensa (conforme artigo 1.037 CPC) e também nas causas vindouras em que se tratar a mesma questão jurídica²¹.

Tal ponto revela a própria essência de um precedente vinculante na sistemática atual, que é justamente servir de parâmetro para o julgamento de causas futuras que tratem de idêntica questão. Sendo assim, o recurso repetitivo é de grande utilidade, na medida em que não apenas reduz a grande quantidade de recursos que versem sobre o mesmo tema, mas também padroniza as decisões, gerando segurança jurídica.

Do Recurso Especial Repetitivo n. 1.657.156 RJ (Tema 106)

O julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.657.156/RJ, o qual gerou futuramente o Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, representou um marco

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 557-559.

²¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1393.

das transformações pela qual o ordenamento jurídico processual tem passado em matéria de precedentes judiciais vinculantes, porque iniciou um processo de uniformização formal da jurisprudência que trata do fornecimento de medicamentos não padronizados pelo Poder Público, sendo seguido por outros recursos, como o RE n. 657718/MG e o RE n. 566471/RN, estes julgados pelo Supremo Tribunal Federal²².

Importante registrar que segundo o Boletim de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça²³, o recurso em comento foi o primeiro repetitivo no qual o Tribunal modulou os efeitos da decisão. Isso significa que os efeitos da decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.657.156 só foram admitidos como vinculantes para processos ajuizados após a data da decisão, qual seja 25 de abril de 2018.

O caso fático analisado pelo tribunal superior envolveu o pedido de uma jurisdicionada que havia sido diagnosticada com glaucoma e possuía prescrição médica que previa a necessidade de que fizesse uso de três colírios não constantes nas listas e protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde (SUS). Ao tentar obter tais medicações do Poder Público, a jurisdicionada não foi bem sucedida porque a Lei n. 8.080/1990 não prevê a possibilidade de fornecer medicamentos não constantes nas listas do SUS. Diante disto, ingressou com demanda contra o Estado do Rio de Janeiro e contra o município de Nilópolis, para obter judicialmente o atendimento de seu pedido.

A decisão de primeiro grau foi favorável e confirmada pela decisão de segundo grau, quando o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro²⁴. Insatisfeito e acreditando que a pretensão da jurisdicionada negava vigência à Lei Federal n. 8.080/1990, o Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso Especial, inadmitido inicialmente pelo relator, sendo conhecido posteriormente após interposição de Agravo Interno em Recurso Especial.

O Recurso Especial foi afetado como recurso especial repetitivo, na lógica do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, passando a ser

²² O Recurso Extraordinário (RE) n. 566471, julgado em março de 2020 determinou que o Estado não é obrigado ao fornecimento de medicamentos de alto custo não registrados nas listas e protocolos clínicos do SUS, utilizando as teses de que tal fornecimento compromete excessivamente o orçamento público e dificulta na efetivação de políticas públicas.

Já no Recurso Extraordinário (RE) n. 657718/MG ficou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal que não são devidos pelo Poder Público medicações não registradas pela Anvisa, salvo algumas excepcionalidades, que ainda serão pontuadas em tema vinculante, futuramente.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça*. Edição n. 08. Brasília: 16 de maio de 2018.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1657.156 RJ*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves (Primeira Seção), Data do Julgamento: 25 de abril de 2018. Diário Oficial da União 04/05/2018, Brasília.

representativo da controvérsia. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos que envolviam questão idêntica, de acordo com o que dispõe o diploma processual.

A importância deste julgado vai além do benefício individual da jurisdicionada interessada, pois fixou teses, dispostas posteriormente no Tema 106 (publicado no informativo 625 do STJ), com base nas quais todos os casos futuros idênticos deveriam ser julgados. Os requisitos pontuados foram os seguintes:

(...)

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015²⁵.

O primeiro requisito tratou do dever da parte postulante trazer aos autos prescrição médica que receitasse o uso da medicação específica, fazendo constar expressamente, em plena consonância com os Enunciados 14 e 15 da I Jornada de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ineficácia de outros fármacos disponibilizados pelo SUS para tratamento da moléstia.

A consequência prática disso é um tanto quanto simples: o médico não pode simplesmente receitar uma medicação, devendo explicar o porquê de aquela medicação ser a indicada ao caso concreto, bem como as razões pelas quais uma medicação similar oferecida pelo SUS não pode ser utilizada.

O segundo requisito trata da questão da hipossuficiência da parte. Não significa comprovar situação de pobreza ou miserabilidade, mas sim que a parte não tem condições de adquirir aquela medicação sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.

O último requisito, também já reafirmado posteriormente no julgamento do RE N. 657.718 do Supremo Tribunal Federal, diz respeito ao fato de que o fármaco deve ter registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1657.156 RJ*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves (Primeira Seção), Data do Julgamento: 25 de abril de 2018. Diário Oficial da União 04/05/2018, Brasília.

A decisão prolatada no acórdão que originou o Tema 106 foi justificada principalmente pela garantia do direito social e constitucional à saúde (artigo 6º da Carta Magna), que como tal é de observância obrigatória pelo Estado.

Como foi ao encontro das decisões que já vinham sendo proferidas por tribunais superiores, privilegiando a garantia do direito à saúde, ao mesmo tempo em que se preocupou em limitar o acesso, mediante imposição de requisitos técnicos (laudo circunscrito e registro na ANVISA) e econômicos (comprovação de hipossuficiência) aos medicamentos pleiteados, sua aplicação mostra-se razoável e possível como precedente vinculante nas demais instâncias.

Por outro lado, razões institucionais como dotação orçamentária insuficiente pelo Estado para satisfazer direitos individuais em detrimento de coletivos, discussões jurídicas como o aviltamento da tese, que se verá adiante, sobre a inconstitucionalidade do Tema 106, e até mesmo as dificuldades de comprovação dos requisitos impostos no julgado, durante as fases de instrução probatória nas instâncias inferiores podem inviabilizar, na prática, a adoção irrestrita das teses do Tema 106 em um caso ou outro.

Cenário jurisprudencial da judicialização da saúde anterior à fixação do Tema 106

A judicialização da saúde é tema de estudo recorrente, pois há grande quantidade de ações judiciais pleiteando fornecimento ao Poder Público de medicamentos, insumos, tratamentos, procedimentos cirúrgicos, dentre outras medidas que comportam em prejuízo orçamentário aos entes federados.

Na composição dos votos, (no julgamento do recurso debatido), tanto do Relator Min. Benedito Gonçalves, quanto no voto-vista da Min. Assusete Magalhães, percebe-se que há a invocação de inúmeras decisões anteriores tratando do mesmo assunto para sedimentar o que ficou decidido ao final. Isso demonstra que a tendência do Superior Tribunal de Justiça era a de ratificar entendimento anterior de deferimento do pedido quando comprovada a necessidade de uso da medicação, devidamente prescrita por médico, bem como a incapacidade financeira do pleiteante e o registro na Anvisa.

Todavia, apesar de haver entendimentos anteriores neste sentido, a decisão ficava a critério de cada julgador, que ora privilegiava dispositivos constitucionais e a tutela à saúde para deferir o pedido de uma medicação, ora privilegiava o ente público, sob os argumentos da inviabilidade de não se atender aos dispositivos da Lei n. 8.080/1990, importância de se respeitar a dotação orçamentária, dificuldade em efetivar políticas públicas com uma judicialização tão intensa na área da saúde, dentre outros.

Portanto, seja para deferir ou para indeferir o pleito judicial de tratamentos de saúde, eram utilizados argumentos diversos, sem critérios de similitude, e que

colocavam ambas as partes do processo em situação de extrema incerteza e instabilidade jurídica.

Vejam-se os dois exemplos abaixo, que são ementas de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – PACIENTE PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – CONFIRMAR A SENTENÇA.

– O direito à saúde, em razão de sua natureza – direito fundamental –, se sobrepõe a qualquer tipo de regulamentação ou burocracia a inviabilizar seu pleno exercício.

– **É de rigor a concessão da segurança para fornecimento de fármaco quando comprovada, por documentos, a imprescindibilidade do medicamento para tratamento de paciente com esquizofrenia**²⁶.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – SOMATROPINA – DROGA FORNECIDA PELO PODER PÚBLICO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM PROTOCOLO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA A SUA DISPENSAÇÃO – NÃO DEMONSTRAÇÃO

1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

2. Não se pode admitir a imposição do fornecimento a paciente, de insumos padronizados para dispensação regular pelo SUS, quando não comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos em protocolo de política pública para a sua disponibilização na rede pública de saúde.

3. Recurso provido²⁷. (Grifos nossos)

Propositadamente foram escolhidos dois julgados de datas próximas, o primeiro de 01 de março de 2018, e o segundo de 07 de março de 2018, ambos julgados pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo o primeiro um acórdão em apelação, e o segundo um acórdão em agravo de

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0390.16.004484-3/001*. Relator: Carlos Levenhagen, (5ª Câmara Cível). Data do julgamento: 01/03/2018. Diário da Justiça Eletrônica: 07/03/2018, Belo Horizonte.

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento 1.0680.17.001629-8/001*, Relator: Áurea Brasil, (5ª Câmara Cível). Data do julgamento: 01/03/2018. Diário da Justiça Eletrônica: 07/03/2018, Belo Horizonte.

instrumento. Embora tão semelhantes quanto às datas e idênticos quanto ao órgão julgador, os posicionamentos são completamente diferentes.

Enquanto que na apelação trazida se privilegia o direito a saúde, demonstrando que uma simples prescrição médica poderia surtir o efeito de dar procedência ao pedido, no agravo de instrumento, que analisava a questão de tutela de urgência, o órgão julgador entendeu que como não havia previsão no protocolo clínico do SUS, o particular não faria jus ao recebimento da medicação.

Em outro exemplo, em apelação²⁸, julgada pela 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com relatoria do Des. Magalhães Coelho, cuja data de publicação do julgamento é de 2016, foi negado provimento ao recurso da Fazenda Estadual, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu medicamento para tratamento de gonartrose a um particular. A decisão se embasou nos artigos 5º e 196 da Carta Magna, limitando-se a expor que o relatório médico previa a necessidade do fármaco, e que, portanto, era obrigação do ente público fornecê-lo. Neste caso, o pedido do particular foi julgado procedente somente com base no critério da presença de prescrição médica.

Em suma, o cenário anterior ao Tema 106 era de instabilidade e forte insegurança jurídica para todos os envolvidos na relação processual, havendo divergência jurisprudencial não somente quanto ao fato de serem devidos ou não medicamentos não padronizados pelo SUS, mas também pela ausência de padrão de concessão, quando o juízo entendesse devido.

O Tema 106 veio, portanto, uniformizar a jurisprudência sobre medicamentos não padronizados, evitando a manutenção de decisões contraditórias e preservando a lógica desejada pela sistemática de precedentes judiciais vinculantes.

Cenário jurisprudencial posterior à fixação das teses do Tema 106

Após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.657.156 os tribunais têm aplicado, em sua maioria, o entendimento que firmado. Em recurso de apelação, de relatoria do Des. Marcelo L. Theodósio, com publicação do julgamento em 2019, percebe-se na ementa a preocupação do desembargador em cumprir com os requisitos do Tema 106:

APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar – Fornecimento de medicamentos – INSULINA GLARGINA (Lantus), INSULINA Lispro (Humalog), CYMBI 30 mg e PERMEAR 30 mg – Autora

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível 1014773-92.2015.8.26.0071*. Relator: Magalhães Coelho (7ª Câmara de Direito Público). Bauru (2ª Vara da Fazenda Pública), Data do Julgamento: 18/12/2015. Diário da Justiça Eletrônica: 19/12/2015, São Paulo.

portadora de Diabetes Grave, (CID 5981, 6560 e M 658) – Indeferida a tutela antecipada – Decisão em 2º grau deferindo efeito ativo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, para que a ré forneça os medicamentos solicitados – Decisão deste Relator dando provimento ao Agravo de Instrumento – Sentença de improcedência – Inteligência dos arts. 196 e 198 da Constituição Federal, arts. 219 e 223 da Constituição Estadual e Lei 8.080/90 – **O C. STJ no julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, DJE 04/05/2018, mediante sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 106 – STJ), fixou tese a respeito da necessidade de concessão, pelo Poder Público, de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Programa de Medicamentos Excepcionais), preenchidos determinados requisitos – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO**²⁹. (Grifos nossos)

Ao longo do acórdão vê-se que o relator tratou de todos os pontos da tese firmada no recurso vinculante, e ao final deu procedência ao recorrente – que no caso, era um particular – por considerar que a demanda obedecia ao que foi vinculado pelo Tema 106, demonstrando uma maior objetividade do julgador ao tratar do assunto.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em decisão de agosto de 2020:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Tema n. 106 (REsp n. 1.657.156/RJ), deve ser negado seguimento ao recurso especial. Agravo interno desprovido³⁰.

Contudo, há casos de não cumprimento da Tese 106, mediante questionamento da constitucionalidade de sua vinculação. Em julgamento da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, figurando o Des. Leonel Costa como relator, entendeu-se o precedente judicial vinculante do Superior Tribunal de Justiça como mero “roteiro de requisitos cumulativos”, o qual invadiria função legislativa de modo ilegal:

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível 1024129-45.2016.8.26.0114*. Relator: Marcelo L Theodósio (11ª Câmara de Direito Público). Campinas (1ª Vara da Fazenda Pública). Data do Julgamento: 02/04/2019. Diário da Justiça Eletrônica: 02/04/2019, São Paulo.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo Interno 1.0439.15.011878-4/005*. Relator: Afrânio Vilela, (Órgão Especial), Data do julgamento: 29/04/2020. Diário da Justiça Eletrônica: 14/08/2020, Belo Horizonte.

APELAÇÃO DIREITO À SAÚDE CIRURGIA. Pretensão de realização de cirurgia “artroscopia e reconstrução aberta”. TESE 106 DO STJ Descabimento de sua aplicação por não se cuidar de tese de direito fixada pelo Tribunal Superior, mas roteiro de requisitos cumulativos para a concessão de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS, com invasão da função legislativa, sem a virtude de dar solução à questão de direito assegurando a uniformidade da jurisprudência. Ilegalidade da TESE 106 do STJ que não se conforma com o regramento do CPC/2015. Prevalência do princípio constitucional de tutela ao direito à saúde³¹.

Embora a Câmara tenha se mostrado contrária à aplicação das teses, deferiu o pedido pelas medicações, com base em princípios e garantias constitucionais, o que pode ser visto como uma forma de invalidar a objetividade trazida pelo Tema 106, voltando à antiga possibilidade de cada juízo decidir conforme suas próprias interpretações. Esse comportamento confrontante na aplicação de precedentes pode se dever ao fato de que seu uso é novo no sistema jurídico brasileiro, tendo em um lado mera a resistência à sua observância, e no outro lado “uma observância acrítica, rasa ou superficial, baseada apenas na literalidade de ‘teses’, súmulas ou ementas, como se textos legislativos gerais e abstratos fossem”³².

Se de um lado, a fixação das teses no Tema 106 trouxe maior objetividade, praticidade na questão debatida sobre medicamentos, uniformizando a jurisprudência neste sentido, seu uso indiscriminado, desvinculado dos objetivos essenciais de um precedente judicial, sendo aplicado como se lei geral e abstrata fosse, desvirtua todo o instituto e a sistemática pretendida pelo diploma processual.

Um precedente deve ser aplicado conforme a identidade das demandas, pela via da análise do suporte fático e do direito³³. Têm-se notado alguns juízos aplicando as teses fixadas no Tema 106 para casos que, embora semelhantes, podem ser diferenciados nos fatos e no direito, como por exemplo, em pedidos de equipamentos médicos ou realização de cirurgia, que não regidos essencialmente pelo artigo 19-M da Lei n. 8.080/1990.

Nestes casos, em que há similitude, pode não haver, por outro lado, identidade de demandas, restando a dúvida sobre a possibilidade de aplicação ou não das teses.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível 1021904-81.2018.8.26.0114*. Relator: Leonel Costa (8ª Câmara de Direito Público). Data do julgamento: 13 de setembro de 2018. Diário da Justiça Eletrônica: 21 de setembro de 2018, São Paulo.

³² JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney; PRITSCH, Cesar Zucatti, *op. cit.*, p. 339.

³³ PORTO, Sérgio Gilberto, *op. cit.*, p. 16.

Veja-se posicionamento da 10ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo que para um caso não idêntico ao disciplinado pelo Tema 106, decidiu por sua aplicação como precedente vinculante:

Equipamento médico BIPAP. Fornecimento. **Tema 106 STJ.** Fila de espera Possibilidade: **O Estado tem o dever constitucional de fornecer medicamento ou equipamento indispensável para a saúde e a vida de todos os necessitados, propiciando o acesso igualitário à assistência médica e farmacêutica.** O fornecimento de equipamento médico deve observar a fila de espera na unidade de saúde, cumprindo aos médicos priorizar os casos mais graves, exceto quando provada a urgência ou emergência no caso concreto³⁴.

Portanto, vê-se que a adoção ou não das teses do Tema 106 ainda é tema de polêmica diante dos tribunais, tanto na forma de aplicação, como se deve ou não ser aplicado nos casos concretos, demonstrando que, apesar dos benefícios trazidos pelas teses, ainda existem dificuldades práticas relevantes que podem ser explicadas por um movimento de adaptação cultural do Poder Judiciário à sistemática de precedentes vinculantes³⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os precedentes judiciais vinculantes têm raízes históricas na tradição do *common law*, sendo atualmente disciplinados no Brasil pelo Código de Processo Civil de 2015, como forma de vincular os próprios tribunais geradores do precedente, bem como os tribunais e instâncias inferiores, de modo a garantir previsibilidade e segurança jurídica.

Esta necessidade de maior estabilidade jurisprudencial foi desejada pois implicaria no fortalecimento da autoridade do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como Cortes Supremas no sistema judiciário pátrio, amplificando a *auctoritas* da jurisprudência, uma vez que as decisões firmadas em precedentes passariam a ser obedecidas por todos os juízos, colaborando com o fortalecimento do Poder Judiciário como um todo. Neste contexto, o presente trabalho se debruçou sobre o estudo de um caso que gerou a decisão vinculante proferida no Recurso Especial Repetitivo n. 1.657.156, o qual permitiu a edição das teses do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, visando compreender,

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível 1052539-45.2018.8.26.0114*. Relator: Teresa Marques (10ª Câmara de Direito Público). Data do julgamento: 15 de agosto de 2019. Diário da Justiça Eletrônico: 20 de agosto de 2019, São Paulo.

³⁵ PANUTTO, Peter; CHAIM, Lana Olivi. Razão, emoção e deliberação: as adequações regimentais do Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes eficazes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, p. 758-766, 2018.

por meio de metodologia dedutiva, os impactos de um precedente judicial vinculante na prática judicante sobre judicialização da saúde.

Quanto aos julgamentos anteriores à fixação das teses, notou-se ausência de alinhamento entre as decisões, embasadas em argumentos diversos que poderiam resultar na concessão ou não dos medicamentos não padronizados pelo SUS, embora a tendência da jurisprudência, conforme se extraiu dos votos do recurso especial analisado, fosse a de deferir este tipo de formulação, embasada em dispositivos constitucionais de direito à saúde.

Observou-se que, a despeito de haver cumprimento pelos juízos inferiores na maioria dos casos relativos ao Tema 106, há casos extraídos da jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, que demonstram não haver congruência quanto às teses fixadas, nem se é devido o respeito ao precedente judicial vinculante.

Além disso, a jurisprudência ainda demonstra haver dúvidas quanto às hipóteses concretas nas quais cabe aplicação do Tema 106: se somente para casos de pedidos de medicamentos, ou se para as mais diversas demandas na área de saúde (cirurgia, insumos, dietas, tratamentos etc).

De todo modo, apesar de tais incompatibilidades e dúvidas, ficou evidenciada a preocupação da maioria dos juízos em aplicar de forma integral as teses do Tema 106, estabilizando o assunto e gerando maior segurança jurídica às partes envolvidas na relação processual e gerando maior previsibilidade aos entes federados e aos cidadãos em geral sobre tema tão sensível.

Contudo, apesar do respeito à segurança jurídica e à previsibilidade alcançados pelo Tema 106 gerado por um recurso especial repetitivo, tido como precedente judicial vinculante pelo CPC 2015, fica claro que é preciso um amadurecimento dos juízes e tribunais para esta nova realidade, para uma efetiva adaptação cultural para a criação e respeito dos precedentes judiciais, o que propiciará maior eficiência ao Poder Judiciário como um todo.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*, Brasília, DF, março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1657.156 RJ*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves (Primeira Seção), Data do Julgamento: 25 de abril de 2018. Diário Oficial da União 04/05/2018, Brasília.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça/organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista*, Brasília.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0390.16.004484-3/001*. Relator: Carlos Levenhagen, (5ª Câmara Cível). Data do julgamento: 01/03/2018. Diário da Justiça Eletrônica: 07/03/2018, Belo Horizonte.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento 1.0680.17.001629-8/001*, Relator: Áurea Brasil (5ª Câmara Cível). Data do julgamento: 01/03/2018. Diário da Justiça Eletrônica: 07/03/2018, Belo Horizonte.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível 1014773-92.2015.8.26.0071*. Relator: Magalhães Coelho (7ª Câmara de Direito Público). Bauru (2ª Vara da Fazenda Pública), Data do Julgamento: 18/12/2015. Diário da Justiça Eletrônica: 19/12/2015, São Paulo.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível 1024129-45.2016.8.26.0114*. Relator: Marcelo L Theodósio (11ª Câmara de Direito Público). Campinas (1ª Vara da Fazenda Pública). Data do Julgamento: 02/04/2019. Diário da Justiça Eletrônica: 02/04/2019, São Paulo.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo Interno 1.0439.15.011878-4/005*. Relator: Afrânio Vilela, (Órgão Especial), Data do julgamento: 29/04/2020. Diário da Justiça Eletrônica: 14/08/2020, Belo Horizonte.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: 16 de maio de 2018. Edição n. 08. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Processos/Recursos%20repetitivos/8_boletim_precedentes_stj.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *O STJ e o princípio da segurança jurídica*. São Paulo: Revista do Advogado, 2019, v. 39, n. 141.
- JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Bahia: Ed. Podivm, 2013, v. 2.
- JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney; PRITSCH, Cesar Zucatti. *O sistema de Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: a superação do positivismo jurídico para a garantia de estabilidade e isonomia nas decisões judiciais*. São Paulo: Revista de Processo, 2020, v. 303.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MENDES, Anderson Cortez. *Dever de fundamentação no novo código de processo civil e os precedentes vinculantes*. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 16, n. 16, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18434>>. Acesso em: set. 2019.
- PANUTTO, Peter. *Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PANUTTO, Peter. A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 18, p. 205-226, 2018.

PANUTTO, Peter; CHAIM, Lana Olivi. Razão, emoção e deliberação: As adequações regimentais do Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes eficazes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, p. 758-766, 2018.

PRECEDENTE. In: *Dicionário da Língua Portuguesa*. Lisboa: Priberam Informática, 2020. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlDLPO>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Sobre a common law, civil law e o precedente judicial*. São Paulo: Ed. RT, 2006.

ROSSI, Júlio César. *Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

Data de recebimento: 03/09/2020

Data de aprovação: 22/12/2020